

Ibicarai -BA 04 de Julho de 2025

Da: Agente de Contratação Direta

Para: Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica

Assunto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, SITUADO NA AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULA, PARA FUNCIONAR COMO SEDE DO (NAEE) NÚCLEO DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBICARAI-BA.

Processo Administrativo: 110/2025

Em conformidade com Lei Federal 14.133/2021, precisamente em seu artigo 72, inciso III, solicito que seja previamente examinada a solicitação para contratação através de inexigibilidade de licitação, e que seja elaborado um parecer jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos tramites legais e lisura administrativa.

Informamos que foi utilizada como fundamentação legal para esse processo de inexigibilidade de licitação o artigo 74, Inciso V, da Lei Federal 14.133/2021 Segue em anexo todo Processo Administrativo contendo a Solicitação de despesa da Unidade requisitante, razão da escolha do imóvel, documentação para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, indicação de recursos orçamentários e minuta de contrato para devida apreciação.

Caso opine favoravelmente pela contratação favor encaminhar parecer jurídico favorável para que a autoridade superior autorize a contratação e proceda com a devida publicidade, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei Federal 14.133/2021.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima e consideração.

VITOR RIOS MENEZES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

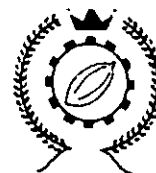
Vitor Rios Menezes
PREGOEIRO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA N° 53 - 27.03.2023

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAÍ
PREFEITURA



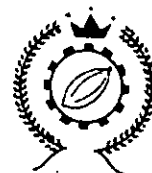
PARECER JURIDICO

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 110/2025

Requisitante: Setor de Licitações

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 10/2025

Referência: Locação de 01 (um) imóvel, situado na Avenida São Vicente de Paula, para funcionar como sede do NAEE – Núcleo de Atendimento à Educação Especial, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Ibicarai/Ba;

**ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021.
INEXIBILIDADE. LOCAÇÃO DE
IMÓVEIS.**

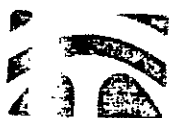
RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibicarai, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal de **Locação de 01 (um) imóvel, situado na Avenida São Vicente de Paula, para funcionar como sede do NAEE – Núcleo de Atendimento à Educação Especial**, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nos moldes da legislação atual.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

No Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria de Educação, é possível consultar a justificativa para a presente contratação, que tem por objeto a locação de um imóvel que atenda às necessidades da administração, com localização estratégica, que atenda às normas de acessibilidade e segurança e garantindo um ambiente adequado para o funcionamento do referido Núcleo.

Constam nos autos Termo de Referência, ETP – Estudo Técnico Preliminar, apesar da Lei 14.133/2021, em seu Art. 72, I, não trazer o ETP como regra, salvo se houver previsão em contrário no regulamento específico.



IBICARAI
PREFEITURA



Também constam nos autos a Minuta de Contrato, Autorização de abertura de procedimento de contratação pela Prefeita Municipal, bem como Estimativa de Despesa e Parecer Contábil.

Ainda, seguem anexos ao processo licitatório portarias municipais e documentos referentes ao imóvel, incluindo a comprovação de notória especialização.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração

É o relatório.

Passo a análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa e/ou inexigibilidade da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No presente caso, a contratação é baseada no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de aluguel de imóvel. Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização; o prazo de amortização dos investimentos; e a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; informações que demonstrem a singularidade do



IBICARAI
PREFEITURA



imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela, o que justifica a impossibilidade de competição.

No art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí a locação de imóvel, podendo ser comprovada conforme indicado no § 5º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem.



IBICARAI
P R E F E I T U R A



CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, verifico que todos os documentos estão em conformidade com a legislação vigente. Assim sendo, nos da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.

Ibicaraí, 07 de julho de 2025.

ANDREZZA V. CÉIO BRANDÃO DA CRUZ – OAB/BA 67.247

Subprocuradora Municipal – Decreto nº 449/2025